



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 340/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de maneira específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Além disso, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o **regime jurídico dos servidores públicos**, incluindo-se neste a organização dos horários de trabalho, sendo tal norma reproduzida simetricamente pelo art. 24, §2º, inciso “4”, da Constituição Estadual e, em âmbito municipal, pelo art. 38, inciso I, da Lei Orgânica:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (g.n.)

Constituição Estadual:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

4 - servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (g.n.)

Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores;**

Destaca-se também que a iniciativa para a matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos do art. 61, inciso II, da Lei Orgânica².

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: [...]

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se também, nos termos da justificativa do PL, que matéria similar a tratada já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas tão **somente devido à autoria parlamentar**, inexistindo na decisão quaisquer óbices quanto ao conteúdo tratado, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PONTO DOS INTEGRANTES DO SUPORTE PEDAGÓGICO, INSPETORES DE ALUNOS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - **INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "**Incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispondo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo**". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2016551-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Ainda quanto ao conteúdo, trata o PL da valorização dos profissionais da educação escolar por meio de escala de trabalho que favoreça seu descanso durante as férias escolares, disposição compatível com o art. 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece o seguinte princípio:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 145. O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com regime jurídico único, piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Constata-se, ainda, pelo teor da proposição, não ser necessário acompanhamento de impacto financeiro, por não acarretar o PL aumento de despesas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)³.

Por fim, há requerimento de “regime de urgência” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica⁴.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

⁴ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

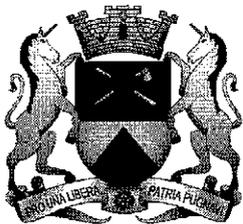
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 340/2023, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 340/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses de recesso escolar”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verificamos que, havendo interesse local para o exercício da competência legislativa pelo Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, constatamos também a correta iniciativa do Poder Executivo, que é privativa, conforme arts. 61, §1º, II, “c” e 38, I da Lei Orgânica Municipal (LOM), acerca do regime jurídico dos servidores municipais.

Ademais, quanto ao mérito, trata o PL da valorização dos profissionais da educação escolar por meio de escala de trabalho favorecedora de seu descanso durante as férias escolares, o que é plenamente compatível com o art. 206 da Constituição Federal e como art. 145 da LOM.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** e a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Senhores Vereadores conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 340/2023

Projeto de Lei nº 340/2023, do Executivo, dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

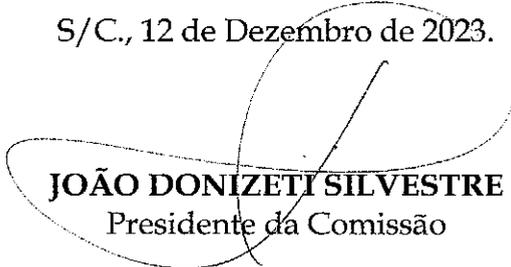
V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

É uma proposta de grande importância para nossa cidade, principalmente para o setor da educação de nosso município.

Com relação aos aspectos econômicos, a presente Comissão entende que não existe riscos aos cofres públicos.

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 12 de Dezembro de 2023.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 340/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 340/2023, do Executivo, que dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar.

Contexto Atual e Justificativa do Projeto:

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, apenas os docentes têm o direito de gozar do recesso escolar durante as férias. Os demais servidores, apesar da ausência dos estudantes, mantêm sua jornada de trabalho presencial nas unidades escolares. Reconhece-se o desgaste físico e emocional que a interação constante com crianças impõe a esses profissionais.

Objetivo do Projeto de Lei 340/2023:

O projeto visa estabelecer uma regulamentação, por meio de um ato normativo primário, para garantir que todos os profissionais lotados nas unidades escolares tenham um período de descanso adequado. Isso os deixará mais dispostos e preparados para reassumir suas atividades a cada semestre letivo. O Projeto se baseia nos resultados positivos gerados pela Instrução Normativa SEDU/GS nº 07, de 3 de junho de 2022.

Mecanismo Proposto:

A regulamentação propõe uma escala especial de trabalho com revezamento de servidores. Esta medida visa assegurar o atendimento contínuo dos munícipes e das demandas administrativas durante o recesso escolar.

Precedentes e Referências:

Este modelo já é consolidado na educação pública do Estado de São Paulo, conforme demonstrado pelo Decreto nº 56.052, de 28 de julho de 2010. A Lei Municipal nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que abordava a mesma questão, foi declarada inconstitucional devido a um vício de iniciativa, conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2016551-26.2020.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Dr. Renato Sartorelli. Entretanto, o atual projeto supera esse vício, pois é uma iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Menção Específica:

É importante mencionar que o projeto anterior, declarado inconstitucional, foi de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior. A presente proposta visa suprir as lacunas legais anteriores e adequar-se plenamente ao ordenamento jurídico.

Conclusão e Recomendação:

Considerando os aspectos acima, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei 340/2023. Este não apenas corrige os vícios legais de iniciativas anteriores, mas também atende a uma necessidade real dos profissionais que desempenham papéis essenciais nas unidades escolares. A implementação desta medida contribuirá significativamente para a saúde e o bem-estar desses servidores, refletindo positivamente no ambiente educacional.

S/C., 12 de dezembro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro